



Número: **0600243-77.2024.6.09.0135**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) MURILO SOARES DE CASTRO (ADVOGADO) TALITA SILVERIO HAYASAKI (ADVOGADO) WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FREDERICO GUSTAVO RODRIGUES DA CUNHA PREFEITO (REPRESENTADO)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124089279	23/10/2024 15:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS – GOIÂNIA  
Av. T-1, esq. c/ Rua Orestes Ribeiro(T-52). Ed. Ialba-Luza Guimarães de Mello, 2º andar, Setor Bueno. CEP: 74.215-022  
Fones: (62) 3920-4305 - 3920-4314 / Fax: 3920-4324. e-mail: zon135-lista@tre-go.jus.br

PROCESSO Nº :0600243-77.2024.6.09.0135

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (11541) - REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DYOGO CROSARA - GO23523-A, MURILO SOARES DE CASTRO - GO38980, TALITA SILVERIO HAYASAKI - GO19704, WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 FREDERICO GUSTAVO RODRIGUES DA CUNHA PREFEITO, GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

## "DECISÃO LIMINAR"

Trata-se os presentes autos de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência(ID 123737642) interposta por SANDRO DA MABEL ANTÔNIO SCODRO, candidato pela Coligação UNIÃO POR GOIÂNIA(PP, UNIÃO, MDB, PODE, AVANTE, AGIR, PRD, REPUBLICANOS), n.º 44 em face de COLIGAÇÃO “GOIÂNIA ACIMA DE TUDO”(PL/NOVO) e o candidato, FREDERICO GUSTAVO RODRIGUES DA CUNHA, n.º 22, e o Deputado Federal GUSTAVO GAYER por veiculação de propaganda eleitoral negativa na rede social INSTAGRAN. (ID 124076958)

Alega o representado que no dia 22.10.2024, os perfis oficiais dos requeridos no Instagram (@fredrodriguesgo e @gusgayer) fizeram uma publicação/postagem em colaboração (*collab*),

contra o candidato Sandro Mabel, com objetivo de criar a falsa e ofensiva ideia de que ele seria preguiçoso, através da URL <https://www.instagram.com/p/DBbCOC6xFKE/>, e que a postagem é um vídeo, na modalidade *reels*, com vários trechos descontextualizados de falas do Governador Ronaldo Caiado e do candidato Sandro Mabel, apostos um em seguida do outro utilizando-se de montagens/trucagens.

Juntou aos autos entrevista e vídeo com falas do Governador Ronaldo Caiado nos IDs 124076959 e 124076961 no contexto em que foram proferidas.

Ao final, requereu:

a) seja concedida tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar aos réus que excluam o vídeo impugnado das suas redes sociais e se abstenham de nova veiculação desse vídeo ou outro similar, em qualquer meio de divulgação, sob pena de multa;

b) como forma de garantir a exclusão da publicação, seja oficiado o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (proprietário da rede social Instagram, atual META, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com endereço à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, Edifício Infinity, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-000), determinando a remoção do seguinte link:

<https://www.instagram.com/p/DBbCOC6xFKE/>.

c) seja determinada a citação dos requeridos, para que respondam aos termos da presente ação, caso queiram;

d) seja confirmada ao final a tutela de urgência requerida, determinando aos réus que excluam o vídeo impugnado das suas redes sociais e se abstenham de nova veiculação desse vídeo ou outro similar, em qualquer meio de divulgação, sob pena de multa; e) seja aplicada a multa prevista no Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a ser fixada pelo juízo dentro dos parâmetros legais.

**Sucinto o relatório. Decido.**

Consultando a URL informada na inicial, <https://www.instagram.com/p/DBbCOC6xFKE/>, e o perfil dos representados no INSTAGRAN, <https://www.instagram.com/fredrodriguesgo/> e <https://www.instagram.com/gusgayer/>, constata-se a existência da publicação na presente data.

Instagram

🏠 Página inicial

🔍 Pesquisa

📷 Explorar

📺 Reels

💬 Mensagens

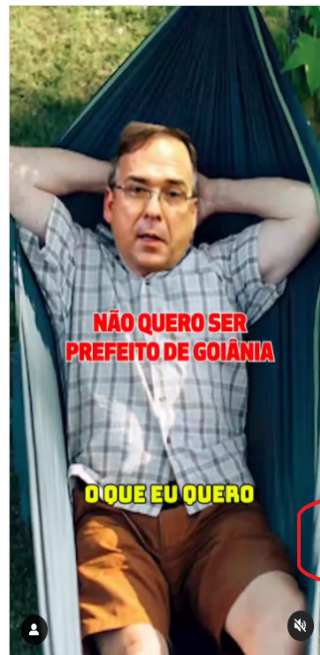
📧 Notificações

➕ Criar

👤 Perfil

🧵 Threads

☰ Mais



fredrodriguesgo e gusgayer  
Áudio original

fredrodriguesgo 1 d  
Nossos adversários parecem ter uma memória curta. Além de uma disposição descomunal de sempre pegar o caminho mais fácil. Quem é ruim de memória e preguiçoso não pode ser prefeito!

Fred Rodrigues [212]BRBR  
Ver tradução

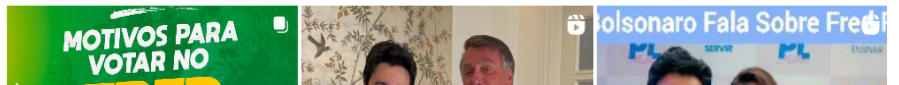
coronelurzeda 1 d  
FRED [212]👍  
29 curtidas Responder

marcosnaves 1 d  
[212]👍  
10 curtidas Responder

7.400 curtidas  
há 1 dia

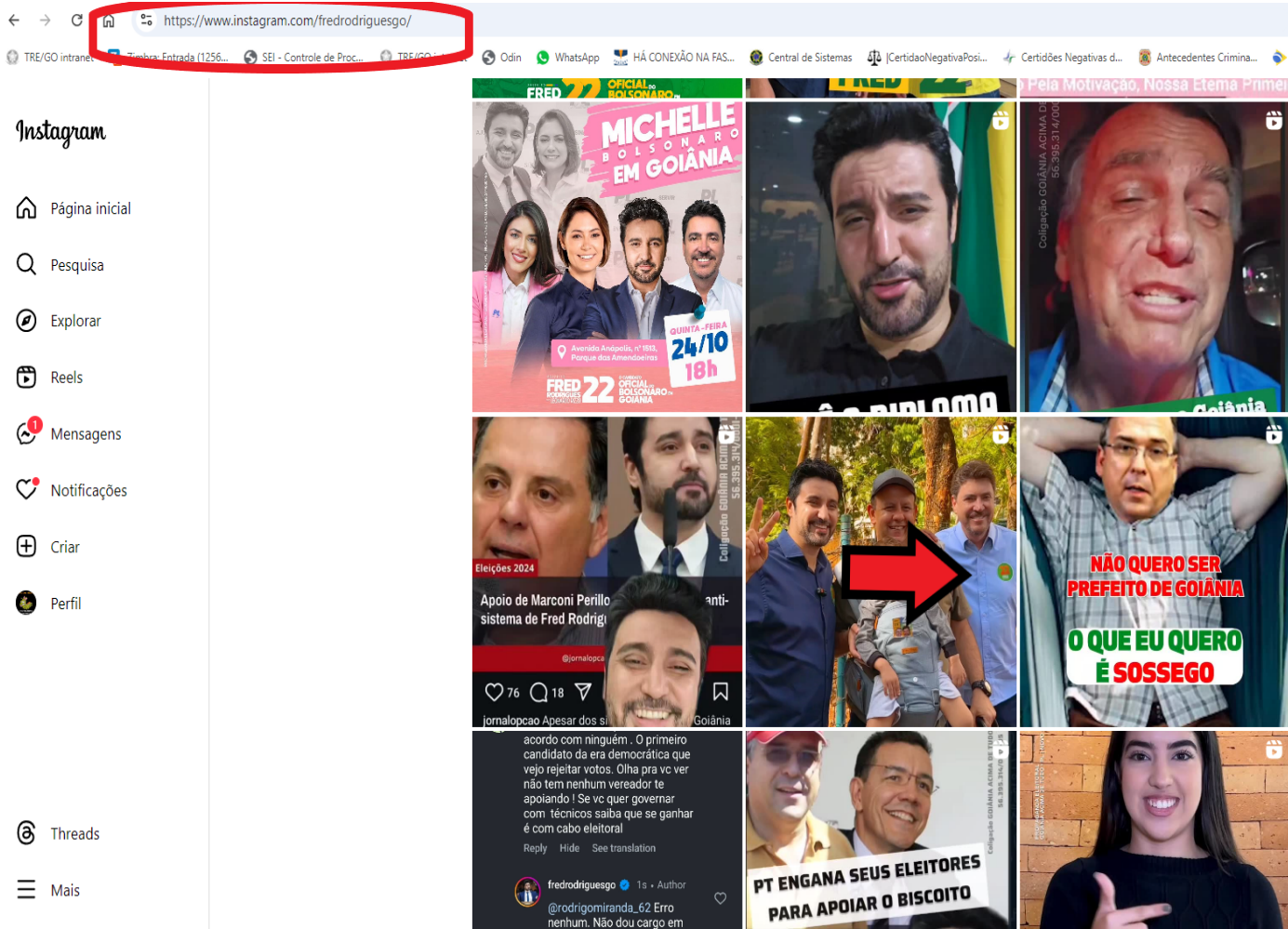
Adicione um comentário...

Mais publicações de fredrodriguesgo



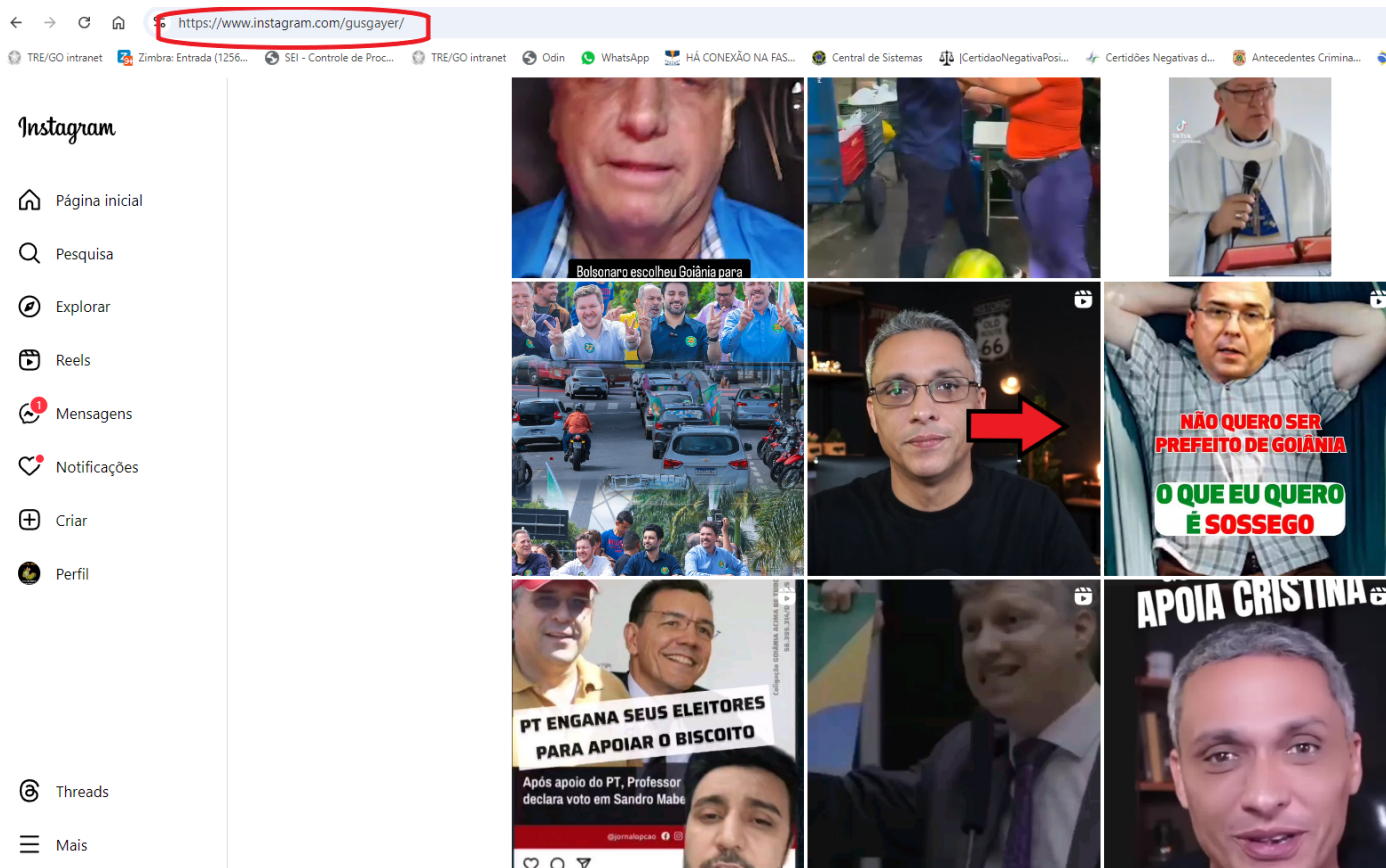
<https://www.instagram.com/p/DBbCOC6xFKE/>





<https://www.instagram.com/fredrodriguesgo/>





<https://www.instagram.com/gusgayer/>

Confrontando-se a entrevista e vídeo nos IDs 124076959 e 124076961 com o vídeo de ID 124079213 constata-se que os representados publicaram propaganda eleitoral negativa do candidato SANDRO MABEL, utilizando-se de recortes cirúrgicos para construir novo vídeo com falas descontextualizadas do Governador RONALDO CAIADO, repleto de montagens, criando conteúdo inverídico com a intenção de prejudicar o representado.

Infelizmente no Segundo Turno das Eleições Municipais verifica-se que os candidatos, apesar de notificados nas diversas representações eleitorais a não produzirem esse tipo de conteúdo nas redes sociais, escolheram a desobediência e o deboche em lugar do debate, espalhando *fake news* e não se preocupando com as sanções obrigacionais eleitorais aplicadas.

O art. 9-C da Resolução nº 23.610/19 é claro em não permitir a utilização de propaganda eleitoral negativa utilizando-se de conteúdos fabricados ou manipulados para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral e o art. 54 da Lei 9504/97 veda a utilização de montagem para ridicularizar candidatos:

**Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com**



**potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. - grifei -**

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação **só poderão aparecer, em gravações internas e externas**, observado o disposto no § 2º, **candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores**, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica**, desenhos animados e efeitos especiais. - grifei -

Art. 45 (...)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. - grifei -

O candidato Fred Rodrigues já foi alvo de duas decisões liminares para retirada de propaganda eleitoral de cunho negativo utilizando-se de montagem, para difundir dados falsos, descontextualizado ou inverídicos: RP 0600228-11.2024.6.0135 e DR 0600205-65.2024.6.09.0135, tendo sido notificado, inclusive a se abster de produzir esse tipo de conteúdo e publicá-lo:

"PROCESSO Nº : 0600205-65.2024.6.09.0135  
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA (12625) - DIREITO DE RESPOSTA (12625)

(...)

Isto posto, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para que a COLIGAÇÃO “GOIÂNIA ACIMA DE TUDO”(PL/NOVO) e o candidato, FREDERICO GUSTAVO RODRIGUES DA CUNHA, n.º 22:

a)- se abstenham de **produzir e veicular** propaganda eleitoral em qualquer meio ou rede social, utilizando-se de **montagem, com recorte de falas verdadeiras de candidatos, porém a princípio sem poder analisar a contextualização em que foi prolatada**, buscando provocar percepções nos eleitores, que não há comprovação de serem

verdadeiras, conforme foi feita na propaganda contestada;

b) se abstenham de fazer nova veiculação do vídeo impugnada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais);"

O conteúdo veiculado na propaganda eleitoral dos representados tem o condão de violar o princípio da isonomia, não consistindo em mera manifestação de opinião do representado, mas em propaganda tendenciosa e maldosa, com claro intuito de prejudicar o candidato SANDRO MABEL no pleito eleitoral, e confundir os eleitores, contrariando o art. 9º C da Res./TSE n.º 23610/2019:

De fato, vislumbro por hora, circunstância que justifica a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC:

a) Probabilidade do direito: havendo verossimilhança em pelo menos parte das alegações feitas na inicial, havendo indícios que foram detectadas circunstâncias ofensivas à legislação e em relação aos artigos 9º-C da Res./TSE n.º 23610/2019 e 54 da Lei 9504/97;

b) Perigo da demora: a continuidade da propaganda pode interferir indevidamente na livre escolha do eleitor, por gerar uma percepção distorcida da realidade, com a divulgação de informações, descontextualizadas, inverídicas que não refletem a realidade.

Isto posto, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para que os representados, candidato FRED RODRIGUES, n.º 22 e o Deputado Federal GUSTAVO GAYER:

a) removam imediatamente o conteúdo postado nas URLs:

<https://www.instagram.com/p/DBbCOC6xFKE/>  
<https://www.instagram.com/fredrodriguesgo/>  
<https://www.instagram.com/gusgayer/>

sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser apurada no julgamento da representação;

b)- se abstenham de **produzir e veicular** propaganda eleitoral em qualquer meio ou rede social, utilizando-se de **montagem, com recorte de falas verdadeiras de candidatos, porém**





**descontextualizadas**, para provocar percepções distorcidas nos eleitores, principalmente no caso concreto, utilizando montagens relativas ao candidato SANDRO MABEL sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser apurada no julgamento da representação;

b) se abstenham de fazer nova veiculação do vídeo impugnado ou outro similar, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser apurada no julgamento da representação;

Os representados deverão ser notificados para apresentar defesa no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

PRI

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

Juiz de Direito da 135ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO

